



Acórdão n.º
Processo n.º 2012.3.028451-9
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Raimundo Nonato de Sousa
Advogado: Raul Moreira Neto – OAB/PA n.º 11.532
Apelado: Município de Santa Izabel do Pará
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 1060, Centro, Santa Izabel do Pará
Advogada: Adriana Melo de Barros – OAB/PA n.º 11.355
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - AÇÃO DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELO REGIME DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO À ÉPOCA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 97 E 170 DO STJ. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL DE PERÍODO POSTERIOR AO ANO DE 2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A REDUÇÃO NOMINAL DO SALÁRIO. OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Turma Julgadora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (membro).

Belém, 26 de setembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** (RELATOR):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA**, em face de sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará (fls. 89-96), que, nos autos da Ação Ordinária (proc. n.º 2009.1.000550-0), proposta em face do município de mesmo nome, julgou improcedentes os pedidos de reajuste e restituição salarial, considerando a Lei Municipal n.º 394/89 incompatível com o texto constitucional, bem como reconheceu a incompetência do juízo, em razão da matéria, para apreciar o pedido relativo ao período anterior à vigência do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.



Em sua inicial (fls. 02-07), o autor, ora apelante, alega que é servidor da prefeitura municipal de Santa Izabel do Pará desde 01.06.1990 e que, segundo anotações em sua carteira de trabalho, o seu vencimento era de 01 (um) mais $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo, valor equivalente a R\$162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo, referida remuneração, contudo, paga até abril de 1999.

Diz que em maio de 1999, o salário mínimo foi reajustado para R\$136,00 (cento e trinta e seis reais), permanecendo sua remuneração inalterada até abril de 2001, tendo sido alterada em maio do mesmo ano de acordo com o salário mínimo vigente à época, no caso R\$180,00 (cento e oitenta reais).

Diz que a municipalidade, ao proceder o reajuste de sua remuneração em maio de 2001, deixou de pagar o valor relativo a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário, conforme previsto em sua CTPS.

Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao fim, a procedência do pedido para obrigar o município de Santa Izabel do Pará ao pagamento da remuneração no valor de R\$518,75 (quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 01 (um) salário mínimo mais $\frac{1}{4}$.

Citado, o Município de Santa Izabel do Pará apresentou contestação (fls. 53/57), alegando, preliminarmente, a incompetência material da justiça comum para processar e julgar o feito, tendo em vista que somente a partir de 08.02.2006 foi instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis Municipais (Lei nº 42/2006) e, no mérito, argumenta que somente as diferenças salariais do período de fevereiro de 2006 até maio de 2009 podem ser discutidas e julgadas pela justiça estadual em função da instituição do Regime Jurídico único (Lei nº 42/2006), ressaltando ainda o equívoco da municipalidade na anotação da CTPS, haja vista a remuneração do autor ter sido vinculada ao salário mínimo, ferindo o art. 7º, IV da CF/88.

Réplica do autor às fls. 77/78.

O MM. Juízo a quo, julgando antecipadamente a lide (fls. 89/96), firmou a competência de justiça comum para dirimir a controvérsia a partir de fevereiro de 2006, data em que foi instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores de Santa Izabel do Pará, e, conseqüentemente, se julgou incompetente para apreciar o pedido relativo ao período anterior a 2006, quando o requerente esteve sujeito à Consolidação das Leis Trabalhistas. Por fim, julgou improcedente o pedido formulado, uma vez que não ficou comprovada a perda salarial alegada pelo autor.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 99/105) basicamente repisando os argumentos de sua petição inicial de que a administração pública ignorou a lei que vigia determinando o pagamento do salário de vigia no valor de 01 (um) mais $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo e que depois do congelamento efetuado houve redução em seu salário.

Intimado (fls. 110 e verso), o município de Santa Izabel do Pará deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 113.

O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 114).

Autos distribuídos à minha Relatoria (fl. 119).

O Ministério Público eximiu-se de manifestação (fls. 123-124).

É o breve Relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do presente recurso, por restarem configurados os pressupostos recursais. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma recorrida.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Dito isso, passo a análise do mérito recursal.

DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM

No que tange a competência do juízo de origem para processar e julgar a causa a partir do ano de 2006, quando passou a vigor a Lei nº 41/2006 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Santa Izabel do Pará, tem-se que isso se deu por força do que estabeleciam as súmulas 97 e 170 do STJ, assim editadas:

Súmula 170 - Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

Súmula 97 - Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único.

Dessa forma, tendo sempre em conta que essa era a orientação que prevalecia na época, cabia à justiça comum, de fato, examinar o pedido do autor somente a partir do ano de 2006, quando a relação entre ele e a administração deixou de ser celetista, passando para o âmbito do direito administrativo em razão da Lei nº 41/2006 (que ora se anexa), que reestrutura o quadro de Servidores de Santa Izabel do Pará.

Assim, resta assentado que quaisquer direitos trabalhistas anteriores à data da entrada em vigor do Regime Jurídico referido, por ocasião do ajuizamento da presente demanda, deveria o autor fazê-lo na justiça especializada.

Nesse passo, procedeu com acerto a juíza a quo ao apreciar a questão nos moldes como antes reportado, não merecendo reparo a conclusão a que chegou.

DIREITO A PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL DO PERÍODO POSTERIOR A 2006 - OBRIGATORIEDADE DE SEGUIR O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA IZABEL

Verificada a incompetência da justiça comum para apreciar o pleito do



requerente em relação ao período anterior a 2006, passo a análise do direito do requerente ao período posterior.

A lei nº 41/2006 (que ora se anexa), que reestrutura o quadro de Servidores de Santa Izabel do Pará, conforme dito, passou a vigorar em 2006, período a partir do qual o vínculo do servidor municipal, ora apelante, deixou de ser celetista para ser estatutário, sendo, no caso, estipulado pela norma supra, o vencimento inicial de R\$300,00, conforme anexo I da lei respectiva.

Desse modo, acertou a magistrada de piso ao entender, em relação ao período de 2006 a 2008, pela inaplicabilidade da Lei nº 398/89 (fls. 86-88) que havia vinculado seus vencimentos ao salário mínimo, ante a vedação da vinculação da remuneração dos servidores públicos ao ordenado mínimo legal contida no texto constitucional (art. 7º, in fine, c/c art. 37, XIII da CF/88).

Isso porque a administração pública possui a faculdade de rever o sistema remuneratório de seus servidores, salvaguardadas as garantias constitucionais daqueles, o que efetivamente ocorreu no caso.

Sobre o caso em discussão, observo ainda que o Município de Santa Izabel do Pará instituiu já em 2008 a Lei n.º 145/2008 (fls. 59-71) que revogou a lei nº 41/2006 e estruturou o plano de cargos, salários e carreira de seus servidores, oportunidade em que estabeleceu o salário de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para o cargo de vigia, conforme anexo I da lei (fl. 67v).

Restaria, portanto, ao autor, ora apelante, demonstrar a redução nominal de seu salário para fazer jus ao ressarcimento pretendido, já que violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV da Constituição Federal. No entanto, como bem frisou a magistrada ao prolatar a sentença atacada, não há nos autos qualquer prova de que o salário do autor sofreu redução.

Consta dos autos documentos comprobatórios da ocorrência de reajuste salarial nos anos de 2006 a 2009, entretanto, referidos reajustes foram procedidos nos moldes devidos aos servidores públicos, não havendo prova alguma de que a remuneração do apelante sofreu redução.

Na verdade, desde a instituição do regime jurídico houve apenas variação de sua remuneração em função das vantagens que auferia, tais como adicional noturno e horas extras.

Portanto, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido do autor, ora apelante, na medida em que este não se desincumbiu de seu ônus de provar as perdas salariais sofrida já sob a égide do regime estatutário.

IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO ENTRE O VENCIMENTO DO SERVIDOR E O SALÁRIO MÍNIMO

Delineada a competência para apreciar o pedido do autor a partir do ano de 2006, bem como acerca da inaplicabilidade da Lei nº 398/89 (fls. 86-88) que havia vinculado seus vencimentos ao salário mínimo, urge ressaltar a vedação da vinculação da remuneração dos servidores públicos ao ordenado mínimo legal.

Acerca do tema, além do descabimento da vinculação do vencimento do servidor público ao salário mínimo, conforme dito, é imperativo que a relação entre o servidor público e a administração se dê pelo regime jurídico municipal, inclusive para fins de remuneração.



Sobre esse ponto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao definir a impossibilidade de indexar o vencimento de servidor público ao salário mínimo, sob pena de ofensa à parte final do art. 7º, IV da Constituição Federal, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (sem grifo no original)

Nesse sentido, eis a jurisprudência da Suprema Corte:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. DEFASAGEM NOS PROVENTOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUM. 283/STF. INCIDÊNCIA. 1. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam na decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 283 do STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Precedente: RE 505.028-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12/9/2008. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – PROVENTOS – DEFASAGEM – VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE. Inexiste a possibilidade de vinculação ao índice de aumento do salário mínimo com o vencimento ou salário de servidor público municipal. Aplicação da regra do artigo 37 inciso XIII da Constituição Federal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(AI 858540 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014)

Firme nesse sentido, o Excelso Pretório editou a súmula vinculante n.º 4 com a seguinte redação:

Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Esta Corte já se pronunciou em caso semelhante, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VINCULAÇÃO ENTRE O VENCIMENTO DO SERVIDOR E O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A REDUÇÃO NOMINAL DO SALÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

(TJPA – Apelação nº 0001681-26.2009.8.14.0049. 4ª Câmara Cível Isolada. Relator: RICARDO FERREIRA NUNES. Número do acórdão: 133.719. Data de Julgamento: 19/05/2014. Data de Publicação: 21/05/2014)

Posto isto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 26 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator